



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

4ª VARA DE FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Av. Teotônio Segurado, Palácio Marques de São João da Palma, 2º andar, Palmas - TO CEP 77021-085
Telefone (63) 3218 4521 – http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Processo nº 0007131-38.2015.827.2729

DECISÃO

O relatório é dispensável. Inteligência do art. 165 do CPC.

Verifica-se que a parte autora almeja, em sede de antecipação de tutela, que o requerido “*suspenda imediatamente as nomeações para cargos, funções comissionadas e contratos temporários, na Administração Pública Estadual, enquanto estiver ultrapassado o limite prudencial para os gastos com pessoal, e ainda, enquanto não for pago o direito relativo a promoções e progressões, além alguns outros direitos os quais não foram pagos em virtude dos decretos que “suspenderam” a eficácia das lei que os concediam.*”

Da leitura do art. 273 do CPC extraem-se os requisitos da tutela antecipada, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) prova inequívoca do direito (art. 273, *caput*); c) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inciso I); d) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º). Todos os requisitos devem ser conjugados simultaneamente, sob pena de indeferimento da medida, na falta de um deles.

Verossimilhança é a aparência de realidade, é a aferição dos reais acontecimentos pelo sentir do magistrado, o que pode ser entendido simplesmente como a plausibilidade do direito alegado. Isto porque, no processo judicial, não se busca uma verdade absoluta (o que nem mesmo filosoficamente se pode conceber), muito menos antes da instrução processual; busca-se, sim, uma similitude da realidade, uma aparência próxima da verdade, que, para a concessão da tutela antecipada, deve trazer a expectativa de que o pedido, provavelmente, será acolhido ao final.

No caso dos autos, por uma cognição sumária, próprio da análise de um pedido liminar, não se vislumbra o requisito da verossimilhança, pelos seguintes motivos:

O primeiro fundamento jurídico sustentado pelo requerente é que o requerido deve suspender as nomeações para cargos, funções comissionadas e contratos temporários na Administração Pública Estadual, tendo em vista que o limite prudencial para gastos com pessoal excedeu àquele previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

4ª VARA DE FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Av. Teotônio Segurado, Palácio Marques de São João da Palma, 2º andar, Palmas - TO CEP 77021-085
Telefone (63) 3218 4521 – http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Processo nº 0007131-38.2015.827.2729

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados”

Analisando a documentação acostada junto à contestação, em especial o Demonstrativo da Despesa com Pessoal de Janeiro/Dezembro de 2014 (ANEXO5), infere-se, de fato, que o Estado do Tocantins extrapolou o limite de 49% previsto na legislação.

Por outro lado, os documentos anexados demonstram que o Poder Público Estadual está realizando medidas para a redução de tais despesas, conforme assim se infere dos demonstrativos que instruem a contestação, cujo comparativo se refere aos meses de dezembro/2014 até março/2015 (evento 1, ANEXO3).

Cumprе ressaltar que o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal milita contra o próprio requerente, uma vez que proíbe ao Poder que excedeu a 95% (noventa e cinco por cento) do limite *a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão no inciso X do art. 37 da Constituição.*

Confira-se:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

4ª VARA DE FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Av. Teotônio Segurado, Palácio Marques de São João da Palma, 2º andar, Palmas - TO CEP 77021-085
Telefone (63) 3218 4521 – http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Processo nº 0007131-38.2015.827.2729

legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No caso dos autos, não foi juntado nenhum documento indicando que, atualmente, a despesa total com pessoal não excedeu a 95% (noventa e cinco por cento) do limite.

Todavia, ainda que se alegue que não foram atendidos os incisos II a V transcritos acima, não cabe ao Judiciário dizer quais as medidas que o Executivo deve tomar até que o limite de 95% não seja excedido, uma vez que ao primeiro é vedado adentrar no mérito administrativo, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, registre-se que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 23, concede prazo para o Poder Público regularizar o excedente gasto com pessoal, circunstância esta que deverá ser apurada no decorrer do processo.

Transcrevo a seguir o art. 23 da LRF:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”

Considerando a data do ajuizamento da ação e a data da presente decisão (estando estes autos conclusos para decisão há mais de 40 dias), verifica-se que o requerente se precipitara, posto que sequer chegou o segundo quadrimestre do ano, a fim de que fosse



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

4ª VARA DE FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Av. Teotônio Segurado, Palácio Marques de São João da Palma, 2º andar, Palmas - TO CEP 77021-085
Telefone (63) 3218 4521 – http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Processo nº 0007131-38.2015.827.2729

possível averiguar as providências adotadas pelo Executivo, no sentido de cumprir o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, é oportuno observar, ainda, o que diz o art. 169 da Constituição Federal de 1988 (grifei):

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

4ª VARA DE FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Av. Teotônio Segurado, Palácio Marques de São João da Palma, 2º andar, Palmas - TO CEP 77021-085
Telefone (63) 3218 4521 – http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Processo nº 0007131-38.2015.827.2729

atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Como se vê, a própria Constituição estabelece medidas energéticas caso a limitação com a despesa de pessoal não seja respeitada, inclusive a perda dos cargos públicos ocupados pelos próprios sindicalizados do autor, sendo no mínimo contraditório e destituído de fundamento legal, condicionar a atuação do Executivo em realizar nomeações para cargos, funções comissionadas e contratos temporários ao pagamento de direitos relativos a promoções, progressões e outros direitos considerados inconstitucionais pela Administração Pública.

Ex positis, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

INTIME-SE o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vistas ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as partes desta decisão..

Palmas, 14 de julho de 2015.

Vandré Marques e Silva
Juiz Substituto
Respondendo pela 4ª VFFRP